



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/03/2014 – ITEM 19

AGRAVO

TC-002773/026/10

Agravante: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido para retirar o processo de pauta - contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2010.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Lívia Francine Maion, Luís Otávio dos Santos, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-002773/126/10 e Expedientes: TC-07400/026/11 e TC-011227/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto em 18 de novembro de 2013, por Waldemir Gonçalves Lopes, ex-Prefeito da Estância Turística de Tupã, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de retirada de pauta do presente feito e apreciação de documentos (fls.552/562).

Sustentou, para tanto, que referida documentação demonstrava que a análise da aplicação dos recursos no Ensino se deu segundo premissa equivocada calcada em erro de fato, bem como em desatendimento a dispositivo do Regimento Interno desta Corte, que determina que a documentação superveniente seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

submetida ao Presidente da Sessão e ao representante do Ministério Público de Contas, o que não ocorreu, ensejando, no seu entender, cerceamento de defesa.

Aduziu que, mesmo em sede de embargos, a matéria deveria ser apreciada, uma vez que teve como único objetivo demonstrar que a existência de erro material advindo da fase preliminar da fiscalização impactou decisivamente no índice de aplicação mínima da educação, consistente na glosa indevida de recursos adicionais, em montante¹ representativo de diferença suficiente a alterar o percentual apurado, o que afastaria o desatendimento à regra constitucional incidente.

Prosseguiu, detalhando suas considerações quanto ao mérito das receitas e despesas envolvidas na apuração do respectivo percentual, alegando, mais uma vez, divergência no valor considerado pela Fiscalização como aplicado na educação básica.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do Agravo, para reforma da decisão agravada; deferimento da análise de documentação superveniente, nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal; declaração de nulidade da sessão de julgamento dos embargos, bem como de todos os demais atos que

¹ R\$ 486.594,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se seguiram, em face do desatendimento ao artigo 105, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, bem como pela negativa de vigência dos artigos 66 e 69 da Lei Complementar nº 709/93 e desatendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo não provimento, bem como pela condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil c/c artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de novembro de 2013 e o recurso interposto em 18 de novembro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Os argumentos do recorrente absolutamente não alteram a situação processual.

Em primeiro lugar, para melhor situar a matéria, passo a traçar a cronologia dos atos processuais praticados.

Em 14 de agosto de 2012, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Executivo de Tupã, do exercício de 2010 (fl.254). Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição, sendo apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro daquele ano, oportunidade em que foi negado provimento ao Pedido de Reexame² interposto (fl.297).

Posteriormente, o interessado apresentou Embargos de Declaração (fls.305/309). No curso da instrução desses Embargos ofereceu “Memoriais Complementares”, juntados em fls.325/333.

Em sessão de 25/09/13, o presente processo foi retirado da pauta dos trabalhos do E.Plenário, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

² Parecer publicado no DOE de 11/01/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Antes do julgamento dos Embargos de Declaração, o ora agravante pediu vista dos autos, autorizada nos termos do despacho de fl.440, nos seguintes termos:

"A matéria, ora em fase de embargos de declaração, já foi objeto de manifestação complementar por parte do interessado, além daquelas que foram oferecidas quando do Pedido de Reexame restando, assim, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Este novo pedido para eventual pronunciamento, inclusive, não pode inovar com relação ao contido nos autos, considerada a preclusão da oportunidade processual.

Todavia, por amor à ampla defesa, autorizo vista e extração de cópias dos autos a serem efetuadas no Cartório deste Gabinete, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais e regulamentares."

Em 06.11.13, juntou ao feito novos "Memoriais Complementares", objetivando demonstrar falha contábil no cômputo do percentual da educação (fls.454/545).

Na sequência, requereu a retirada do presente processo de pauta, tendo em vista a juntada da documentação referida.

Assim, em 12.11.13, o despacho agravado deu-se conforme segue:

"A instrução do feito está encerrada.

O interessado teve vista dos autos e apresentou memoriais em duas oportunidades, sendo, inclusive, o processo retirado de pauta da sessão de 25 de setembro do corrente.

Os argumentos e documentação inseridos nos memoriais são dirigidos ao convencimento do Relator e não implicam reabertura de instrução finda.

Nem se perca de vista, ainda, que a matéria em tela cuida de Embargos de Declaração, cujo enfoque cinge-se às hipóteses dispostas nos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Assim sendo, devidamente garantido o direito de ampla defesa e contraditório, indefiro o pleito, seguindo os autos a julgamento, conforme Pauta já publicada."

Da cronologia e do teor dos despachos acima referidos, depreende-se que o direito ao contraditório foi exercido à exaustão.

Nesse contexto e ao contrário do asseverado pelo recorrente, verifico que o Agravo em questão caracterizou-se como procedimento processual de caráter manifestamente protelatório.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao artigo 105 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que encerrada a instrução e considerados suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, o processo é levado a julgamento a exclusivo critério do Relator.

Mister salientar que eventual retirada de pauta é faculdade do Relator, para reestudo ou para instrução complementar, ***caso entenda deficiente a constante dos autos***, quer em virtude de documento superveniente exibido a ele, ou ao Presidente, até o momento de iniciar-se o julgamento, o que efetivamente não cabe à particular situação dos autos.

Por fim, tenho que as demais considerações expostas no presente Agravo, relacionadas à questão de mérito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Parecer emitido e dos Embargos apresentados, não são sequer cabíveis de apreciação nesse momento processual, por escaparem à natureza da espécie recursal em exame.

Por ora, ainda não vejo necessidade de enquadramento da conduta processual do agravante como litigante de má-fé, preferindo atribuí-la a razoável combatividade na defesa do que, com a devida vênia rotulo como equivocada sustentação de um direito que não ostenta.

Em face de todo o exposto e na linha da manifestação do MPC, voto pelo **não provimento** do **Agravo** de fls.552/562.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro